

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 2019

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

Emenda Supressiva

Suprimam-se os seguintes dispositivos do PLP:

Art. 1º, parágrafo único, inciso I.

Art. 3º.

Art. 5º, §1º, II e V

Justificação

O inciso I do §1º do art. 1º do substitutivo estabelece os princípios e diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que o objetivo da lei é instituir o marco legal das startups, portanto, direcionada ao livre ambiente de negócios. Tal previsão amarra a administração pública e a subordina à lógica do ambiente de negócios, conflitando com os princípios elencados na Constituição Federal e que devem guiar o proceder dos entes federados, órgãos públicos e seus agentes. As flexibilizações previstas na lei devem inclusive ser aplicadas à luz da Constituição para serem válidas. Merece, portanto, supressão o referido dispositivo.

Na mesma lógica, o art. 3º do substitutivo estabelece princípios e diretrizes que pautam a aplicação da lei. As custas de valorizar a importância das startups, o rol de 9 princípios subordina toda a administração pública e os setores de negócios aos interesses das startups. Pela leitura dos dispositivos o Estado estaria subordinado à inovação prometida pelas startups, fixando-se uma lógica na qual estas empresas devem ser o centro das preocupações estatais estando subjugado o interesse público.

Ora, apesar da inovação ser importante e almejada para modernização da administração e das práticas de mercado, a atuação dos entes estatais e seus agentes não pode perder o norte no interesse público, estando sempre pautada pelos princípios constitucionais previstos no art. 37 e nos fundamentos, objetivos e princípios da República constantes no art. 1º, 2º e 3º. Desnecessário, portanto, um rol de princípios quando a força normativa da Constituição já é bastante clara a respeito do assunto.

Adicionalmente, dentre as formas de aporte de capital nas startups que não serão consideradas como integrantes do capital social da empresa foram previstos o contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre investidor e os acionistas ou sócios da empresa



* C D 2 0 3 4 9 9 6 0 2 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

(art.5º, §1º, II) e a estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa (art.5º, §1º, V). Tendo-se em vista todos os benefícios que a proposição prevê para as startups, a fim de fomentá-las, consideramos que o aporte de capital deve ser realizado diretamente na empresa, e não por contrato entre o investidor e os respectivos acionistas/sócios. Consideramos, também, inadequada a previsão de constituição da startup como sociedade em conta de participação, dado que o investidor, neste caso, poderia ficar oculto, como prevê a legislação, mas em face dos benefícios sendo concedidos às startups na proposição, entendemos razoável que sejam seus investidores conhecidos para fins de total transparência quanto a quem são os destinatários dos benefícios sendo concedidos. Assim, merecem ser suprimidos os incisos II e V do §1º do art.5º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada/o Federal

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 14/12/2020 13:52 - PLEN
EMP 35 => PLP 146/2019
EMP n.35/0



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 146/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD203499602700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 14/12/2020 13:52 - PLEN
EMP 35 => PLP 146/2019
EMP n.35/0